



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCEIRAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
11/03/19

PROJETO DE LEI 007/2019

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências.

DATA

RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Manguaerinha, nos termos da Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Manguaerinha serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2.º Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica de caráter suplementar, temporário e/ou emergencial que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, pessoas em tratamento de saúde, mediante comprovação de CID – Classificação Internacional de Doenças, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 4.º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1.º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

Recebi em 01/03/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 01/03/19 às 17:09 min

Câmara De Manguaerinha
PROTOCOLO
Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Manguaerinha - PR

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/03/19
[Signature] [Signature]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/03/19
[Signature] [Signature]
PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter domicílio comprovado;
- II - Inscrição no CADÚNICO;
- III - Visita domiciliar caso necessário sem diagnóstico médico.
- IV - Estudo Social ou parecer do técnico responsável.

§ 3.º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do art. 4.º terá avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5.º Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Mangueirinha são:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio alimentação;
- IV - Auxílio transporte;
- V - Auxílio moradia;
- VI - Auxílio documentos;
- VII - Auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública;
- VIII - Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;
- IX - Auxílio concessões de sepulturas e carneiras no Cemitério Municipal.

Art. 6.º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 6.307, de 2007:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2.º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3.º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 7.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8.º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social durante o pré-natal;

Art. 9.º O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em pagamento, não contributivo, de assistência social, sob a forma de prestação temporária, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, mediante comprovação da despesa, equivalente a 9,6 UFM (nove vírgula seis - Unidade Fiscal Municipal), excluindo-se dessa lei a família que possui plano funeral familiar (convênios).

§ 1.º Os serviços visam cobrir o custeio de despesas que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, ficando isenta a comprovação de renda familiar, as famílias que tem pessoas com doenças degenerativas que causem o empobrecimento familiar e/ou perda de mais de um membro da família na mesma data.

§ 2.º Os casos de extrema carência e indigentes será concedido o auxílio de sepultura com carneiras, mediante realização de estudo social.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo rural/urbano, intermunicipais para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária; nas seguintes prioridades:

- I - Pessoas com necessidades especiais;
- II - Idosos aposentados; pensionistas;
- III - Pessoas em tratamento de saúde (fisioterapia);
- IV - Gestantes mediante apresentação de comprovação da necessidade;
- V - Pessoas em atendimento do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- VI - Adolescentes residentes no meio rural em cumprimento de Medidas Sócio Educativas.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 12. O alcance do benefício à cesta básica, é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas;
- II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.
- III - necessidade de uma alimentação específica a possuidor de doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.
- IV - morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V - nos casos de emergência e calamidade pública;
- VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais (acampamentos com cadastro no INCRA).
- VII - Serão atendidas as famílias de detentos que não recebem auxílio reclusão estadual e que apresentarem certidão carcerária com avaliação de um profissional habilitado.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 3 meses depois do nascimento do bebê.

Art. 13. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir o indivíduo (família) em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 14. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação;

II - falta de documentação;

III - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários.

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, (aluguel social) constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com o Setor de Habitação, Divisão de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenha sofrido perda do imóvel devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua ou, ainda, em moradias de situação de risco, bem como o transporte de mudanças municipais e intermunicipais (com parecer do técnico assistente social) em parceria com outras Secretarias.

§ 1.º O valor, o número de parcelas e o prazo de concessão deste benefício será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo de 01 até 06 parcelas a concessão deste benefício.

§ 2.º O auxílio moradia só será fornecimento mediante parecer técnico de assistente social, com apresentação do contrato de aluguel e demais comprovações que justifique a necessidade do auxílio.

Art. 16. O Benefício Eventual Módulo Sanitário, compreende o conjunto de melhorias sanitárias, formado por um mínimo, abrigo com cobertura e destino adequado dos dejetos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoa Física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1.º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2.º O benefício auxílio documento é uma forma de pecúnia e tem como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário de autorização dos Serviços.

Art. 18. Os benefícios eventuais constantes nesta lei, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou seja, pai, mãe, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 19. Compete ao Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - O acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiárias devem ser realizados por profissional habilitado.

III - A articulação com as políticas sociais setoriais e a defesa dos direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 20. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Caberá a Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 23. Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria de Assistência Social, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipais de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 1.267/04.

Art. 24. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 1.950/2017, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de 2019.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica em razão da carência e das necessidades sociais da população.

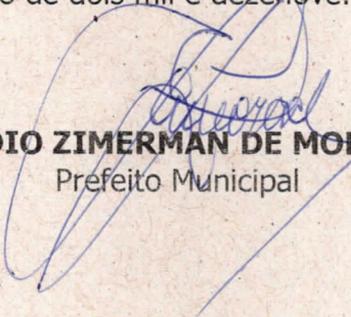
Nossa intenção é garantir direitos mínimos ao cidadão, que, vem encontrando dia após dia dificuldades na garantia dos mais básicos direitos.

Não podemos ficar inertes a esta situação, a qual deixa de ser um problema do cidadão sozinho, e passa a ser de todos, do executivo, judiciário, legislativo, das associações de classes, dos sindicatos, enfim da sociedade de uma forma geral. Todos devem unir forças e a fim de que possamos buscar soluções viáveis para a solução de inúmeros problemas sociais.

Pelos motivos citados, considero a apresentação deste projeto como fator de suma importância para beneficiar as classes menos favorecidas da nossa cidade. Tenho a certeza que com medidas efetivas e bem planejadas, poderemos ao menos abrandar um pouco as dificuldades do cidadão.

Assim, é imbuído de um ideal de justiça social, que proponho tal projeto, garantindo a mínima dignidade ao cidadão menos favorecido e vítima de um sistema social de décadas de injustiças.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezenove.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 1.950/2017

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social–CMAS.

Art. 2º Os benefícios eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica de caráter suplementar, temporário e/ou emergencial que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social–SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja

ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, a concessão de benefícios eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I–Ter domicílio comprovado;

II–Inscrição no CADÚNICO;

III–Visita domiciliar caso necessário sem diagnóstico médico.

§ 3º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5º Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Mangueirinha são:

I–Auxílio natalidade;

II–Auxílio funeral;

III–Auxílio alimentação (cesta básica, frutas e dieta especial);

IV–Auxílio transporte;

V–Auxílio moradia (Aluguel Social, Lona preta, Eternit, modulo sanitário);

VI–Auxílio documentos (taxas de RG e CPF).

Art. 6º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:

I–riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II–perdas: privação de bens e de segurança material; e

III–danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I–da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II–da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III–da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV–de desastres e de calamidade pública; e

V–de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 7º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I–atenções necessárias ao recém-nascido;

II–apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III–apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV–inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V–inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social durante o pré-natal;

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em pagamento, não contributivo, de assistência social, sob a forma de prestação temporária, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, mediante comprovação da despesa, correspondente a 6,56% UFM (unidade fiscal municipal), correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), excluindo-se dessa lei a família que possui plano funeral familiar (convênios).

§ 1º Os serviços visam cobrir o custeio de despesas que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, ficando isenta a comprovação de renda familiar, as famílias que tem pessoas com doenças degenerativas que causem o empobrecimento familiar.

§ 2º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 10 O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo

urbano, intermunicipais para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 11 O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 12 O alcance do benefício à cesta básica, é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I–insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II–deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

III–necessidade de uma alimentação específica voltada à doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

IV–morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V–nos casos de emergência e calamidade pública;

VI–grupos vulneráveis e comunidades tradicionais (acampamentos com cadastro no INCRA).

VII–Será atendidas as famílias de detentos que não recebem auxílio reclusão estadual com avaliação de um profissional habilitado.

VIII–Será atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 3 meses depois do nascimento do bebê.

Art. 13 O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, (aluguel social) constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Divisão de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenha sofrido perda do imóvel devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua ou, ainda, em moradias de situação de risco.

§ 1º O valor, o número de parcelas e o prazo de concessão deste benefício será correspondente a 2,63% da UFM (unidade fiscal municipal), ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais) sendo de 03 a 06 meses a concessão deste benefício.

§ 2º O auxílio moradia só será fornecimento mediante parecer técnico de assistente social.

Art. 14 O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoa Física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2º O valor deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, com base no Regimento a ser elaborado pela Assistência Social.

§ 3º O benefício auxílio documento é uma forma de pecúnia e tem como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário próprio.

Art. 15 Os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio documento, serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 16 Os benefícios eventuais constantes nesta lei, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou seja, pai, mãe, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 17 Compete ao Município:

I–A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II–O acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiárias devem ser realizados por profissional habilitado.

III–A articulação com as políticas sociais setoriais e a defesa dos direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV–O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 18 O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a

10
JEF

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 02 de Junho de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI – Edição Nº 1369

regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.

Art. 20 Caberá a Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 21 Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria de Assistência Social, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipais de Assistência Social-FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 1.267/04.

Art. 22 Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 1627/2011, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho de 2017.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod:236804



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 11/03/19 às 15 h 47 min

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

Assinatura

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 17/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 007/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito Municipal, sobre medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Ademais, o Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo no artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal.

Nesse contexto, se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cuja proposição legislativa fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

No que tange à matéria, conforme já mencionado, pretende a proposição em análise instituir Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha.

Recebi em 11/03/19
Assinatura Waldir José Pegoraro
Diretor Geral



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social”, dispõe no artigo 15 a competência dos Municípios para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22, do mesmo Diploma. *In verbis*:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. I (grifou-se)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco

13
988



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

por cento) do salárimínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.

Dessarte, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

De mais a mais, constata-se que o presente Projeto de Lei veio desacompanhado de demonstrativo financeiro acerca da possibilidade de o Município arcar com os benefícios que assume implantar, bem como alheio a qualquer comprovação de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, salutar rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, considerando que tais anexos não foram apresentados, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, **RECOMENDAR** aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que encaminhem ofício ao Prefeito Municipal, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2019, 2020 e 2021.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que, **observados os apontamentos acima**, o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence aos nobres Edis.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 11 de março de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

15
GPA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 007/2019

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 007/2019, tem por objetivo dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 8.742/1993 e a Resolução n.º 212/2006, que dispõem:

"Lei Federal n.º 8.742/1993:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas(...).

Resolução 212/2006:

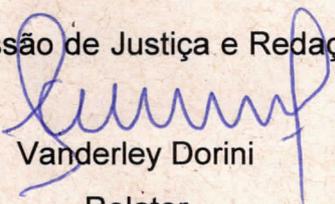
Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

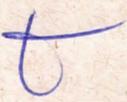
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 007/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de março de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori


Pelas conclusões Darci Prusch



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

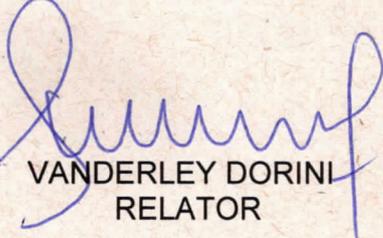
17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Justiça e Redação

Aos doze dias do mês de março de dois mil e dezanove, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva Sala de Reuniões, sob a presidência do senhor Vereador Joares Sartori e com a presença dos senhores Vereadores, Vanderley Dorini e Darci Prusch. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos passando à pauta de votações. Os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 007/2019, 008/2019 e 010/2019. O Projeto de Lei n.º 007/2019, dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 008/2019, abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 010/2019, institui a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, e dá outras providências. Definido como relator dos referidos Projetos o Vereador Vanderley Dorini, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão.


JOARES SARTORI
PRESIDENTE


DARCI PRUSCH
MEMBRO


VANDERLEY DORINI
RELATOR





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 12/03/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JOAQUIM SANTORI</u>	Presidente
<u>VANDERLEIDORINI</u>	Relator
<u>DARCI PRUCH</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 007/2019

Conclusões a respeito das matérias:

ficam instituído os benefícios eventuais de assistência social no município de Mangueirinha nos termos da lei federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. em conformidade a Resolução nº 212 de 19 outubro de 2006. APROVADO PELO C M A S

Assim sendo o parecer da comissão é

FRAZARUEL

36



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2019 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 007/2019, tem por objetivo dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 8.742/1993 e a Resolução n.º 212/2006, que dispõem:

"Lei Federal n.º 8.742/1993:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas(...).

Resolução 212/2006:

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



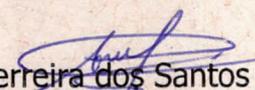
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 007/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de março de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Voto com o Relator: Walmir Antonio Giordani


Voto com o Relator: Diego de Souza Bortokoski



20




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

05/2019

Aos treze dias do mês de março do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 07/2019**- Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras Providências. **Projeto de Lei n.º 08/2019**- Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 10/2019**- Institui a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, e dá outras providências e do Poder Legislativo o **Balancete financeiro n.º 02/2019**. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro

21




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 13 / 03 / 19, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir A. G. Soares

Presidente

Amorim F. Santos

Relator

Diego S. Bestacovski

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 007/2019 que Dispõe sobre a Previsão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social

Conclusões a respeito das matérias:

aprimorar um parecer favorável a tramitação e votação da referida matéria

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

Diego S. Bestacovski

22
JCB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2019

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 07/2019, tem por objetivo dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, tendo como amparo legal tendo como amparo legal a Lei Federal n.º 8.742/1993 e a Resolução n.º 212/2006, que dispõem:

"Lei Federal n.º 8.742/1993:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas(...).

Resolução 212/2006:

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 07/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quatorze de março de dois mil e dezenove.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

23




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

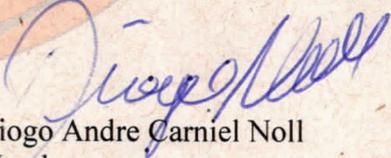
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezanove, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo Municipal, os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 007/2019, 008/2019 e 010/2019. O Projeto de Lei n.º 007/2019 - Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 008/2019 - Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências e Projeto de Lei n.º 010/2019 - Institui a regularização fundiária no Município de Mangueirinha, e dá outras providências. Após análise de cada matéria em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação das matérias supracitadas, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro

24




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 14/03/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Edemilson das Neves</u>	Presidente	
<u>Sergio Luiz dos Santos</u>	Relator	
<u>Diogo A. C. Noll</u>	Membro	
<u>Wete A. D. Agostini</u>	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 007/2019 - EXECUTIVO

Conclusões a respeito das matérias:

- Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Cívicos.
- O Ref. proposto está sendo justificado para garantir direitos mínimos ao cidadão.
- É de sua importância para atender de uma forma legal, os menos favorecidos

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável a matéria

25